

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.  
Em, 11, 03, 02.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROT. LEGISLATIVO  
07/03/02  
Assessoria de Planejamento

*Assessoria de Planejamento*  
Assessoria de Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)**

**PL 2842 /2001**

*Dispõe sobre a criação do Programa pela Vida, Contra a Fome e a Miséria e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:**

**Art. 1º** Fica criado o **Programa pela Vida, Contra a Fome e a Miséria**, que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

**Parágrafo único.** O Programa terá como objetivo arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão competente.

**Art. 2º** A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente fiscalizadas pela autoridade sanitária competente, mediante solicitação do doador.

**Parágrafo único.** Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

**Art. 3º** A coleta e a distribuição dos alimentos às pessoas ou famílias poderão ocorrer por meio de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As entidades assistenciais que promoverem a coleta e/ou distribuição de alimentos deverão informar periodicamente o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo coordenará o Programa, buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar as ações previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais atividades de educação para o consumo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

No Distrito Federal, pelo menos três mil pessoas comem alimentos do lixo. É no lixo despejado pelos grandes supermercados e pela CEASA que as pessoas necessitadas fazem a feira.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 2842/02  
11/03/02

